

REGULAMENTO DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA
DO MUNICÍPIO DE PINHEL

PREÂMBULO

No concelho de Pinhel, e em especial no centro da cidade de Pinhel, existe uma grande oferta de comércio e serviços. Nesta zona, certos locais mais indicados para estacionamento de curta duração, encontram-se, sistematicamente ocupados, dificultando a acessibilidade das pessoas a esses comércios e serviços.

Com a criação de locais de estacionamento de duração limitada, pretende-se, não só disciplinar o trânsito, mas pretende-se sobretudo dinamizar a atividade comercial, melhorar o acesso aos serviços e dar condições a quem pretenda estacionar por curtos períodos de tempo.

No âmbito do poder regulamentar atribuído pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea k) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Pinhel, elaborou este projeto de regulamento que vai, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, ser submetido a apreciação pública para eventuais sugestões e opiniões, sendo posteriormente remetido à Assembleia Municipal de Pinhel para os efeitos do disposto nas alíneas b) e g) do nº 1, do artigo 25º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 70º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de maio, nas alíneas b) e g) do nº 1, do artigo 25º e nas alíneas r) e k) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2º

Objeto e Âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento define as normas aplicáveis a todos os parques de estacionamento de duração limitada abertos ao público e a criar na cidade de Pinhel, e estabelece as condições respetivas de utilização e funcionamento nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 81/2006, de 20 de abril.

2 – Para efeitos do presente Regulamento considera-se estacionamento de duração limitada todo aquele que ocorra numa zona assinalada em parque, cuja duração é registada por dispositivo mecânico ou eletrónico (parcómetro), prévia e obrigatoriamente acionado pelo utente.

3 – Apenas podem estacionar nos parques identificados no nº 1 deste artigo, veículos automóveis e motociclos simples ou com *sidecar*, em lugares próprios para o efeito, todos adiante designados por veículos.

CAPÍTULO II

Horário e taxas

Artigo 3º

Limites ao estacionamento

1 – As zonas de estacionamento de duração limitada têm utilização condicionada entre as 08.00h e as 18.15h, de segunda a sexta-feira, com exceção dos feriados.

2 – O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito a um período de duração máxima de 2 horas.

3 – Fora dos dias e limites estabelecidos no nº 1, o estacionamento nas zonas de duração limitada é gratuito e não está condicionado ao período máximo estipulado no número anterior.

4 – O Município de Pinhel reserva-se o direito de alterar o período máximo de duração de estacionamento, sempre que a evolução do trânsito e a situação particular de cada parque o exijam.

Artigo 4º

Taxas de utilização

- 1 – A ocupação de lugares de estacionamento dentro dos limites horários fixados no artigo anterior fica sujeita ao pagamento de uma taxa.
- 2 – A tabela geral de taxas a aplicar nas zonas de estacionamento consta do Anexo I, que faz parte integrante do presente regulamento.
- 3 – O pagamento da taxa a que se refere o número anterior é efetuado através de meios mecânicos ou eletrónicos adequados e disponibilizados para o efeito.
- 4 – O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento não torna o Município de Pinhel responsável perante o utilizador, em caso algum, por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados, ou pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Artigo 5º

Isenções de pagamento de taxa

Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento:

- a) Os veículos que se apresentem em missão urgente de socorro ou de polícia;
- b) Os veículos de deficientes motores quando devidamente identificados nos termos da legislação em vigor e estacionados nos locais sinalizados para o efeito;
- c) Os veículos envolvidos em operações de carga e descarga dentro dos horários fixados e lugares destinados a esses fins;
- d) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, desde que estacionados em lugares destinados a esse fim.

CAPÍTULO IV

Do título de estacionamento

Artigo 6º

Aquisição e duração

1 – Para estacionar nas zonas dos parques definidos no artigo 2º, deverão cumprir-se as seguintes formalidades:

- a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados para esse efeito;
- b) Colocar na parte interior do para-brisas o título de estacionamento, de modo a que fique bem visível o seu período de validade.

2 – Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá:

- a) Adquirir novo título, que deverá ser colocado próximo do primeiro, caso ainda, não tenha esgotado o período máximo de permanência no mesmo local;
- b) Abandonar o espaço ocupado, caso já tenha esgotado o período de permanência.

3 – Quando o equipamento de emissão de título de estacionamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada no parque de estacionamento mais próximo.

CAPÍTULO V

Sinalização

Artigo 7º

Sinalização da zona

As entradas e saídas dos parques e respetivas zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas nos termos do Código da Estrada.

Artigo 8º

Sinalização no interior das zonas

No interior das zonas, o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical nos termos do Código da Estrada.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 9º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida por agentes da Guarda Nacional Republicana, nos termos do Código da Estrada.

Artigo 10º

Atribuições

Compete aos agentes da fiscalização, dentro dos parques do estacionamento:

- 1 – Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
- 2 – Promover o correto estacionamento;
- 3 – Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
- 4 – Participar nos termos da lei as situações de incumprimento;
- 5 – Desencadear as ações necessárias à eventual remoção de veículos em transgressão.

CAPÍTULO VII

Infrações

Artigo 11º

Estacionamento proibido

Nos parques e zonas de estacionamento de duração limitada é proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe e tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido afetado;
- b) Por tempo superior ao permitido neste Regulamento;
- c) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa devida;

d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.

Artigo 12º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo, o disposto no artigo 163º do Código da Estrada.

Artigo 13º

Utilização dos dispositivos mecânicos ou eletrónicos

1 – Os dispositivos referidos em epígrafe deverão ser utilizados seguindo as instruções neles contidas.

2 – É proibido depositar em qualquer dispositivo mecânico ou eletrónico, objetos diferentes das moedas legalmente autorizadas.

3 – É proibido abrir, destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 14º

Regime aplicável

Sem prejuízo de responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber as infrações ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 15º

Contraordenações e coimas

A utilização indevida dos títulos de estacionamento, bem como o estacionamento em local proibido será punido com as coimas previstas nos artigos 50º e 71º do Código da Estrada.

Artigo 16º

Competência para aplicação das coimas

1 – O processamento das contraordenações previstas no presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Pinhel e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara.

2 – A aplicação da coima é precedida da entrega ao infrator ou deposição no veículo do correspondente aviso de contraordenação.

Artigo 17º

Do pagamento voluntário

1 – Pode a Câmara Municipal vir a autorizar que o utente infrator efetue o pagamento da taxa mínima diária, no montante equivalente a 10 vezes o valor da taxa horária, e assim evitar a instauração de processo de contraordenação, desde que este seja efetuado de forma voluntária, no próprio dia ou no primeiro dia útil seguinte à data do aviso da contraordenação.

2 – O pagamento voluntário será feito na Câmara Municipal de Pinhel.

Artigo 18º

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

O bloqueamento e remoção dos veículos abusivamente estacionados e em situação de infração deste Regulamento regem-se pelas disposições constantes do artigo 164º e seguintes do Código da Estrada.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 19º

Dúvidas e omissões

1 – Aos casos omissos são aplicadas as regras previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar.

2 – As dúvidas e os demais casos omissos suscitados com a interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal de Pinhel, que poderá delegar esta competência no seu Presidente.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Publicado em Diário da República, 2ª Série, Nº 133, de 10 de julho de 2015.

ANEXO I

Tabela geral de taxas de utilização do estacionamento de duração limitada

FRAÇÃO HORÁRIA	VALOR
15 minutos	0,05€
30 minutos	0,30€
60 minutos	0,60€
90 minutos	0,90€
120 minutos	1,20€